

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.321 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
ADMINISTRATIVO. JORNADA DE
TRABALHO DE SERVIDORES DA
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
E DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DE
MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO N. 794/2015.
ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N.
9.868/1999. PROVIDÊNCIAS
PROCESSUAIS.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 18.5.2015 pelo Solidariedade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 794, de 29.4.2015, do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Na Resolução n. 794, de 29.4.2015, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se estabelece:

“Resolução nº 794/2015

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

ADI 5321 / MG

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VII do art. 34 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, em seu art. 1º, fixou a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário, o art. 92 da Lei estadual nº 869, de 5 de julho de 1952, delega ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG a competência de regulamentá-lo, em especial, para fixar o número de horas de trabalho;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 92 da Lei estadual nº 869, de 1952, aplica-se subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, nos termos do art. 301 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução da Corte Superior nº 71, de 13 de novembro de 1985, hoje Órgão Especial, que fixou a jornada básica de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 (seis) horas diárias;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar essa jornada de trabalho, para adequá-la às determinações do CNJ, propiciar um melhor atendimento ao público e atender às necessidades do serviço;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Lei estadual nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, fixa em oito horas diárias a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Técnico de Apoio Judicial e de Oficial de Apoio Judicial, classe B;

CONSIDERANDO, ainda, que os ocupantes de cargo de provimento em comissão cumprem a jornada mínima de quarenta horas semanais, conforme estabelece o art. 5º da Lei estadual nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 1.0000.14.096654-0/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão

ADI 5321 / MG

Especial em sessão realizada no dia 8 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, salvo se houver legislação especial disciplinando a matéria de modo diverso, a ser cumprida de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. O servidor que cumprir a jornada de trabalho a que se refere o “caput” deste artigo:

I - perceberá vencimento básico com a correspondente compensação financeira pelo acréscimo de jornada, de forma a observar os princípios da isonomia e irredutibilidade de vencimentos;

II - terá direito a um intervalo para almoço de no mínimo 1 (uma) hora e de no máximo 2 (duas) horas.

Art. 2º Ao servidor efetivo em atividade, empossado nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais até a data de publicação desta Resolução, será facultada opção, de caráter irrevogável, pela jornada de quarenta horas semanais ou a manutenção da jornada de trinta horas semanais.

§ 1º A formalização da opção a que se refere este artigo se dará mediante requerimento, a ser dirigido à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU.

§ 2º A opção pela jornada de trabalho prevista neste artigo ocorrerá de forma escalonada, a critério do Presidente do Tribunal e observará o seguinte:

I - publicação de edital, com indicação do local e do número de vagas por cargo, especialidade e classe;

II - conveniência administrativa;

III - existência de recursos orçamentários e financeiros;

IV - atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - necessidade do serviço;

VI - preferência para os servidores posicionados nas classes iniciais das carreiras, em especial aos ocupantes do cargo de Oficial de

ADI 5321 / MG

Apoio Judicial e aqueles lotados nas áreas de informática, engenharia e na Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 3º *A sistemática de implantação escalonada da jornada de trabalho de que trata esta Resolução deverá ser observada até que o Tribunal de Justiça tenha disponibilidade orçamentária e financeira para enquadrar todos os servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, com observância das normas relativas à responsabilidade fiscal, contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.*

Art. 3º *O disposto no art. 2º desta Resolução não se aplica aos servidores:*

I - ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial de Primeira entrância, de segunda entrância e de entrância especial;

II - posicionados na classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial, com função de gerenciamento;

III - detentores de título de apostila integral de direito;

IV - posicionados na classe A de suas respectivas carreiras;

V - ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento;

VI - que exercem cargo/especialidade sujeita à jornada de trabalho reduzida, disciplinada em legislação especial.

Art. 4º *O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça baixarão as instruções indispensáveis ao cumprimento desta Resolução, especialmente quanto ao estabelecimento de normas para apuração e controle da frequência e desempenho funcional dos servidores.*

Art. 5º *Fica revogada a Resolução da Corte Superior nº 71, de 13 de novembro de 1985.*

Art. 6º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT

MARCONDES, Presidente”.

3. O Autor argumenta ser “manifesta a relação de incompatibilidade e contrariedade ao princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal,

ADI 5321 / MG

inserto no caput art. 37 c/c art. 1º, art. 2º, art. 37, inciso V, art. 5º, inc. II, art. 61, parágrafo 1º, inc. II, al. “c”, arts. 167, 168 e 169, todos da Constituição da República”.

Alega que a Resolução n. 794/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem *“caráter normativo, genérico, abstrato e que foi expedida inovando no ordenamento jurídico (...) [para] majorar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”, em contrariedade aos arts. 37, caput, e 5º, inc. II, da Constituição da República por dispor “sobre matéria reservada exclusivamente à lei em sentido formal”.*

Afirma que,

“uma vez que a disciplina acerca da jornada de trabalho de servidores deve ser fixada mediante lei em sentido formal, bem como pelo fato de que a Resolução 88/2009 do CNJ faz uma ressalva expressa relativa à existência de legislação especial ou local, inequívoco que, no caso dos servidores do judiciário mineiro, cuja jornada de trabalho é legitimamente estipulada, não se pode alterá-la/majorá-la por meio de resolução, ato administrativo, infralegal e interno do respectivo Tribunal”.

Anota que, *“na presente hipótese, ao Chefe do Poder Judiciário caberia enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa Estadual, propondo a almejada majoração da jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais”, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. c, da Constituição da República.*

Assevera que *“a pretensão de majorar a jornada diária de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais esbarra na dicção constante dos incisos I e II, do § 1º, do art. 169, da Constituição da República e, também, nos artigos 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal [porque as normas constitucionais] vedam expressamente a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração caso se esteja extrapolando os limites de gastos com pessoal”.*

ADI 5321 / MG

Para evidenciar o cumprimento dos requisitos exigidos para o deferimento da medida cautelar, o Autor menciona precedentes deste Supremo Tribunal Federal, destacando que *“a resolução em comento já está em vigor, produzindo efeitos desde então”*.

Requer a suspensão liminar da Resolução n. 794, de 29.4.2015, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 794, de 29.4.2015, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

4. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

Na sequência, **vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República**, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual (art. 10, § 1º, da Lei n. 9.868/1999).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora